

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que visa alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência cuja renda mensal bruta seja inferior a cinco salários mínimos.

A Lei nº 10.048, de 2000, estabeleceu prioridades de atendimento para as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo. O PLS nº 700, de 2011, procura interpretar a noção de prioridade de atendimento em termos financeiros, determinando a isenção de tarifas bancárias para as pessoas com deficiência que também sejam economicamente desfavorecidas.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza a importância da isenção proposta, em vista do caráter oneroso e abusivo de muitas das tarifas bancárias. Tal benefício, segundo o Senador Lindbergh Farias, observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, visto que as pessoas com deficiência têm a sua capacidade de pagamento reduzida por gastos com medicamentos, equipamentos e tratamentos.

Após a sua apreciação por este Colegiado, o PLS nº 700, de 2011, deverá ser submetido à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

Nesta CDH, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É competência da CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar proposições que digam respeito à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste Colegiado é pertinente, restando clara a sua regimentalidade.

No mesmo sentido, são inegáveis os méritos do projeto quanto à sua substância de justiça social. O Brasil tem-se empenhado, talvez como nunca antes em sua história, em reduzir as desigualdades sociais e prover oportunidades àqueles menos beneficiados pela fortuna e pela história. Nesse sentido, o País começou, há mais de vinte anos, a pagar seu débito secular com as pessoas com deficiência. Diversas leis e instituições novas foram criadas, políticas públicas foram fixadas, preconceitos foram dissolvidos e sabe-se que ainda há muito por fazer nesse campo.

Ademais, o País luta também contra a pobreza material. Reconhecer os direitos dos desfavorecidos por meio de renda monetária compensatória tem sido uma das melhores soluções que se tem encontrado para ir ao encontro de uma sociedade mais justa e livre. O PLS nº 700, de 2011, logra conjugar as duas lutas contemporâneas da sociedade brasileira: contra o preconceito que desiguala, e contra a pobreza, que impede o pleno desenvolvimento dos potenciais de cada cidadão.

Contudo, acreditamos que o PLS nº 700, de 2011, ainda pode receber aprimoramentos, de modo a vermos assegurado seu máximo comprometimento com a forma contemporânea dos ideais de justiça social.

Assim, vemos que a isenção proposta, por implicar custos, deveria beneficiar apenas àqueles muito pobres, entre os quais já não devemos mais contar aqueles que têm renda situada na faixa entre os três e os cinco salários mínimos. É necessário ter em mente os custos resultantes da isenção proposta e, assim, dimensioná-la nos termos estritamente necessários, o que

resultou na extensão do benefício apenas àquelas pessoas com deficiência que recebem até o máximo de três salários mínimos. Acrescentamos também a obrigação de que a renda mínima mencionada seja comprovada, evitando assim o uso indevido dos direitos sociais, e prevenindo que a maioria bem intencionada pague pelos maus atos de uns poucos.

Outrossim, propomos o acréscimo de dois parágrafos ao art. 2-A, criado pelo PLS nº 700, de 2011. Ambos estabelecem salvaguardas ao dinheiro público. O primeiro parágrafo considera o volume de movimentações financeiras como indicadores da renda do cidadão, restando claro que, ainda que apresentado algum documento atestando a renda mínima bruta inferior a três salários mínimos, a isenção não se aplicará ao cidadão que demonstre riqueza incompatível com a renda bruta definida pelo PLS nº 700, de 2011.

O segundo parágrafo acrescido ao art. 2-A do PLS nº 700, de 2011, dá às instituições bancárias a iniciativa de rever, por discordar, a classificação do cidadão como hipossuficiente, do ponto de vista econômico. Assim, dispondo o banco de informação qualificada acerca da não fidedignidade da informação que atestou a hipossuficiência, ou ainda constatando o progresso da situação econômico-financeira da pessoa com deficiência, poderá cancelar a isenção, cobrando normalmente as tarifas contratuais.

III – VOTO

Dadas as razões apresentadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700, DE 2011

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até três salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As instituições financeiras, públicas ou privadas, deverão isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até três salários mínimos.

§ 1º É vedada a isenção de tarifa à pessoa com deficiência que apresentar movimentações financeiras, aplicações e investimentos incompatíveis com a renda mensal bruta de até três salários mínimos.

§ 2º As instituições financeiras, públicas ou privadas, poderão reavaliar a qualquer tempo a situação econômico-financeira das pessoas com deficiência isentas do pagamento de tarifas bancárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator